



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001064-76.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE SUPORTE AO USUÁRIO E MANUTENÇÃO COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	:	Pedido de reajuste contratual

Parecer nº 505 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato nº 14/2022 firmado com a empresa DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, cujo objeto consiste na *Solução de Antivírus para Servidores (Linux e Windows), com XDR e Sandbox, com manutenção, garantia (update e upgrade) e suporte por 60 meses, com pagamento de subscrições a cada 12 meses.*

A vigência do referido pacto foi estabelecida para 60 (sessenta) meses, nos termo da Cláusula Doze, da Minuta Retificada do Contrato nº 14/2022 - doc. nº 1603444, e publicação DOU - (doc. nº 1617260), na data de 22/08/2022:

A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de sua publicação do seu extrato no DOU.

A Cláusula Quinta, item 2, do Contrato nº 14/2022 (doc. nº 1609442), define as condições de reajuste:

2. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses iniciais. Após esse período, o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do índice IPCA-IBGE, no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses, de acordo com a seguinte fórmula: PR = IMR x PA/IMM Onde:

PR = Preço reajustado

IMR = Índice do IPCA-IBGE do mês anterior ao reajuste

IMM = Índice do IPCA-IBGE do mês de apresentação da proposta

PA = Preço anteriormente praticado

A respeito da disponibilidade de recursos para a cobertura da despesa com o reajuste, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) manifestou-se nos seguintes termos (doc. digital nº 2043564):

Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei nº. 14.822, de 22 de janeiro de 2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com o reajuste do Contrato nº 14/2022, (Solução de Segurança para Servidores (Linux e Windows) com XDR e Sandbox, com manutenção, garantia (update e upgrade), conforme pré-empenho: 19/2024 (doc. Parecer 505 (2072287) SEI 0001064-76.2022.6.27.8000 / pg. 1

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070389 - SESEC; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TI; Plano Interno: SIN LOCOSOF.

O setor demandante manifestou-se pelo reajuste por 12 meses (doc. nº 2032000), informando os cálculos após a aplicação do índices do IPCA-IBGE, previstos:

Após a aplicação dos índices do IPCA-IBGE, tem-se:

Valor Unitário do Reajuste = Valor Atualizado - Valor Contratado

Valor Unitário do Reajuste = R\$ 50,99 - R\$ 46,00 = R\$ 4,99

Valor Total do Reajuste = 250 x R\$ 4,99 = R\$ 1.247,50

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, foi emitido o Parecer 447/2024 (doc. nº 2066430) favorável ao reajuste, adentrando na esfera da vigência contratual apenas para informar que sua duração é de 60 (sessenta) meses. Na oportunidade, destacou ainda:

*Como visto, no presente contrato, mesmo sem pedido formal de reajuste por parte da empresa, a administração deve proceder à atualização anual dos preços. Verificamos que **não foi determinado um índice específico** para a correção de valores. Há previsão de possibilidade de negociação entre as partes, mas enquanto o Contrato 14/2022, assim como o Item 2 da Cláusula Quinta da minuta de contrato integrante do edital licitatório do Pregão 84/2021 - TSE (pp. 72-81 do doc. 1553628) propõem o IPCA/IBGE, o Item 1 do CAPÍTULO XV- DO REAJUSTE do corpo do mesmo edital (pp. 1-23 do mesmo doc. 1553628) sugere o ICTI/IPEA. Ademais, a fórmula de cálculo apresentada **não se aplica** ao IPCA/IBGE, não resultando na obtenção do valor a atualizar. Entretanto, tendo em vista a praxe nos contratos da administração pública, entendemos não haver óbice à realização do cálculo conforme a própria instituição (IBGE) responsável pela apuração do índice escolhido no contrato, mediante sua calculadora [1], como consta do doc. 2031991. Deste modo, e ante a disponibilidade orçamentária (docs. 2043561 e 2043564), opinamos pela concessão do reajuste, nos percentuais indicados no doc. 2031991, com efeitos financeiros retroativos a dezembro de 2022.*

Constam dos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (Declaração SICAF - doc. nº 2031995).

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Então, em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos

contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Constata-se nos documentos que há uma previsão de reajuste no Contrato nº 14/2022 (documento nº 1609442), especificamente na Cláusula Quinta, item 2. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado é indiscutível, como será exposto a seguir:

(...)

6.2. Após o período de 12 (doze) meses, contados da data limite da apresentação da proposta, poderá este Contrato sofrer reajuste, tendo por base o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, desde que requerido pela Contratada e verificadas as condições de mercado.

Diante das razões expostas e em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão do reajuste pleiteado, com fundamento na Cláusula Quinta, item 2, do Contrato nº 14/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

São Luís - MA, *assinado e datado eletronicamente.*

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[\[1\]](#) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[\[2\]](#) Data de início da prorrogação contratual, caso deferida.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 12/03/2024, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 12/03/2024, às 18:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2072287** e o código CRC **5FCD483D**.

0001064-76.2022.6.27.8000 | 2072287v32

